

SINDICATO DOS MÉDICOS DO NORTE

PARECER

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DAS FUNÇÕES PÚBLICAS E SOCIAIS

Aviso Prévio de Greve Trabalhadores da Saúde. Trabalhadores Médicos Filiados no Sindicato dos Médicos da Zona Norte

Questão Prévia

O presente Parecer irá transcrever parcialmente o Parecer do Sindicato dos Médicos da Zonal Sul o qual subscrevemos na integra.

A- Do direito à greve e sua correlação com o direito à liberdade sindical e direitos das associações sindicais no âmbito da Proteção Constitucional.

- 1- O art. 57º da CRP garante o direito à greve, direito esse que permite aos trabalhadores **“definir o âmbito de interesses a defender através da greve”**.
- 2- Por sua vez, o art. 56º da CRP garante o respetivo exercício do direito à greve através das respetivas associações sindicais a quem **“competem... defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam.”**
- 3- O Direito à Greve é um direito fundamental constitucionalmente consagrado, contudo temos que ter presente que, **a CRP limita-se apenas a garantir o respetivo exercício.**

- 4- Por outro lado, a consagração constitucional do princípio da liberdade sindical e bem assim a proteção conferida e estas Associações no art. 57º da CRP visa “alcançar através destas organizações sociais o **consenso quanto à regulação de conflitos**”, por se acreditar que as associações **representativas dos trabalhadores e as entidades patronais têm capacidade de administrar o conflito.**
- 5- Estes dois direitos fundamentais não são, pois, absolutos, antes se complementam, permitindo que a limitação do art. 57º n.º 3 da CRP quanto aos “serviços essenciais” seja obtida por consenso, num relacionamento entre Associações Sindicais e Entidades Patronais.
- 6- Daí, este direito fundamental estar limitado pelos designados “serviços mínimos” que o trabalhador médico bem conhece e tem a sua expressão exata no ACT publicado no BTE n.º 31 de 22/08/2010 para os médicos vinculados por contacto individual de trabalho e bem assim, para os médicos integrados na carreira especial medica com contratos de trabalho em função pública, constante do Aviso 17271/2010 publicado em Diário da República 2ª Série de 31.08.2010.
- 7- Consequentemente, o direito à greve, apesar de ser um direito fundamental, não é um direito absoluto, pois a legislação não deve atribuir limites ou restrições ao seu exercício, contudo **deve definir a forma de efetivação do seu exercício, em consonância aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e necessidade sem haver sobreposição psicológica.**
- 8- O supra descrito leva-nos a concluir que, o **exercício de direito à greve lícita** está condicionada para os médicos associados dos Sindicatos dos Médicos do Norte, Centro e Sul ao decretamento desta (Greve) pela Associação Sindical à qual pertencem e a quem compete defender e promover a defesa dos seus direitos e interesses.

B - DOS SERVIÇOS MINIMOS

- 9- Por outro lado, essa competência determinada “ab initio” vinculou os respetivos médicos a assegurar um rol de serviços mínimos descritos nos ACT’S e que se

não mostram assegurados no pré-aviso de greve da Federação Nacional dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais.

10- É verdade que o Conselho Económico e Social por Acórdão no processo 30 e 33/2019 determinou os serviços mínimos a serem notificados e designados pelos representantes dos Sindicatos.

11- Estas limitações ao direito à Greve no tocante aos serviços mínimos encontram consagração constitucional no artº 18 nº 2 da CRP.

12- Ora, determina o artº 538 nº1 do CT, com paralelo no art. 398º da LGTFP, que os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, mais referindo os nºs 2 e 3 dos normativos em análise, que apenas na ausência de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e/ou acordo, se recorre a definição por colégio arbitral.

13- O SMN constatou a existência do acórdão a que se fez referência em 10 que expressamente deita mão do art. 538 nº2 do CT, ou seja, inexistência de ACT e/ou acordo.

14- Acontece que a arbitragem obrigatória apenas acontece na decorrência da condição prevista supra, i.e, esgotados que estejam os meios negociais colectivos.

15- Posto isto, o referido acórdão só pode estar ferido de nulidade porquanto no caso dos médicos integrados na carreira especial médica, em CIT ou com contrato de trabalho em funções publicas, estes estão a coberto dos IRCT's referidos em 6.

16- Consequentemente, também nesta perspectiva é de manter o já opinado pelo SMN no sentido da não aplicabilidade desta greve aos médicos sindicalizados na FNAM, e por duas ordens de razão:

a) Existe IRCT com fixação de serviços mínimos para a carreira especial médica

b) Os serviços mínimos aí definidos diferem, quer dos descritos no pré-aviso de greve, quer nos descritos no acórdão do CES, respectivamente por defeito e por excesso.

17- A possibilidade de uma organização sindical, federação ou outra, vir determinar o alargamento dos serviços mínimos em violação expressa da lei, é ilícita, ilegal e inconstitucional.

18- Com o devido respeito, abre a porta à possibilidade de aniquilar o direito à greve no âmbito da carreira médica, motivo pelo qual o SMN não pode aconselhar os seus sócios a aderir à mesma.

19- Além de que, quando os serviços mínimos estejam definidos em IRCT, o pré-aviso nem sequer necessita de conter proposta desses serviços mínimos, porquanto o objecto se encontra já definido.

20- O contrário já não é verdade.

21- O pré-aviso de greve deverá corresponder às condições impostas pela legislação de trabalho e respectivos IRCT's, determinando tanto a sua falta como a ocorrência de vícios no aviso prévio, a ilicitude da greve que repercutindo-se no contrato de trabalho dos médicos a esta aderentes, os faz incorrer no regime de faltas injustificadas (art. 534º do CT e art. 396º da LGTFP)

C. Do recurso à greve

22- O recurso à greve é decidido pelas associações sindicais representativas dos trabalhadores e seus associados, competindo-lhes a representação destes quando decidam o respectivo exercício (art. 531º e 532º do CT e art. 394º e 395º da LGTFP).

23- Determina o art. 541º do CT, no seu nº1, que a *“ausência de trabalhador por motivo de adesão a greve declarada ou executada de forma contrária à lei considera-se falta injustificada”*, podendo implicar responsabilidade civil e disciplinar (art. 541º nº2 CT, aplicável aos trabalhadores médicos quer em CIT quer com vínculo de emprego público).

24- A representatividade dos médicos nesta greve não está nem pode ser assegurada por qualquer sindicato da função pública ou respectiva federação.

D. Âmbito de aplicação dos IRCT's

25- A Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) é uma associação sindical de segundo grau constituída, atualmente, por quatro sindicatos: o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPSN), o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro (STFPSC), o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas (STFPSSRA) e o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas (STCDE).

26- O artigo 1.º dos seus Estatutos, com a epígrafe “Denominação e âmbito”, prevê o seguinte:

“A Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS, abreviadamente designada por Federação, é uma associação sindical constituída pelos sindicatos nela filiados representativos de trabalhadores que, independentemente da natureza jurídica do respetivo vínculo, exerçam a sua atividade profissional, permanente ou transitória, na Administração Pública, nos órgãos do Estado que desenvolvam funções materialmente administrativas e, nomeadamente, nos institutos públicos, nas associações públicas, nas empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos do sector público administrativo, bem como, em geral, em quaisquer entes públicos ou privados que se encontrem investidos de poderes de autoridade na prossecução de fins públicos ou prossigam atividade de utilidade pública ou de solidariedade social e ainda daqueles que, qualquer que seja a sua relação contratual, se encontrem ao serviço de fundações e instituições do sector social, designadamente instituições particulares de solidariedade social, misericórdias, associações mutualistas, de ensino particular e cooperativo, bem como em entidades gestoras de serviços, atividades e funções públicas que tenham sido ou venham a ser objeto de privatização.”

27- A Direção Nacional da FNSTFPS emitiu, em 3 de dezembro de 2019, um Aviso Prévio de Greve, anunciador da realização de uma greve, pelos “Trabalhadores da Saúde”, entre as 00:00 horas e as 24:00 horas do dia 20 de dezembro de 2019.

28- Esta greve, de acordo e nos termos do aviso prévio emitido, abrange, *apenas e só*, “(...) os trabalhadores abrangidos pelo âmbito estatutário desta Federação (...)”.

29- Os trabalhadores abrangidos pelo âmbito estatutário da FNSTFPS são, *apenas e só*, os trabalhadores abrangidos pelo âmbito estatutário dos quatro sindicatos, acima referenciados, nela filiados: STFPSN, STFPSC, STFPSSRA e STCDE.

30- O Sindicato dos Médicos da Zona Norte (SMN) não integra a FNSTFPS.

31- O SMN congrega e representa os trabalhadores médicos, nele filiados, que exercem a sua atividade nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real, Aveiro/Norte e Viseu/Norte.

32- Define-se como Aveiro/Norte os concelhos de, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira, Vale de Cambra, Espinho, Santa Maria da Feira e Arouca.

33- Define-se como Viseu/Norte os concelhos de Armamar, Castelo de Paiva, Cinfães, Resende, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, e Vila Nova de Foz Coa.

32. Daqui resulta, *queira-se ou não*, que estes trabalhadores médicos, filiados no SMN, não integram o âmbito estatutário da FNSTFPS.

33. Pelo que não estão abrangidos pelo Aviso Prévio de Greve, de 3 de dezembro de 2019, emitido pela Direção Nacional da FNSTFPS.

34. Assim sendo, a adesão de tais trabalhadores médicos à greve em causa é passível de ser qualificada como uma *falta injustificada* (cf. artigo 541.º, n.º 1, do Código do Trabalho).

Atentamente,

Pelo Departamento Jurídico do SMN

(Maria Antónia Beleza)

Porto, 19 de Dezembro de 2019